RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.037 - RJ (2019/0146627-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	RUAN CANDIDO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do respectivo Tribunal de Justiça, assim ementado:

> "APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DAS CONDUTAS MOLDADAS NOS ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL E 244-B, DA LEI 8.069/90, NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CÓDIGO PENAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO À PENA DE 07 (SETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 64 (SESSENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINAR DE INVALIDADE DO PROCESSO, SOB O FATO DE SER INEPTA A DENÚNCIA, QUANTO AO TIPO DO ARTIGO 244-B, DA LEI Nº 8069/90. NO MÉRITO, PLEITO DE ABSOLVIÇÃO NA ALUDIDA ACUSAÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE SER FRÁGIL A PROVA PRODUZIDA. SUBSIDIÁRIA E SUCESSIVAMENTE, AINDA COM RELAÇÃO AO DELITO MENORISTA, A EXCLUSÃO DO INCREMENTO DA PENA-BASE, POR TER SIDO O CRIME PRATICADO JUNTAMENTE COM O MENOR, O QUE CONFIGURA BIS IN IDEM; A INCIDÊNCIA DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS; A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO E O RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E, POR FIM, A MITIGAÇÃO DO REGIME PARA O SEMIABERTO. DELITO PATRIMONIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. PERTINÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL NÃO COMPROVADO. PENA REDIMENSIONADA PARA 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. DIMINUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PECUNIÁRIA PARA 13 (TREZE) DIAS-MULTA À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA. MITIGAÇÃO DO REGIME, PARA O SEMIABERTO, NA FORMA DO ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO." (e-STJ, fls. 348).

Nas razões recursais, o recorrente sustenta negativa de vigência do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. Requer a condenação do recorrido sob o argumento de que,

para a caracterização do crime de corrupção de menores, é dispensável a prova da efetiva corrupção do inimputável, sendo suficiente apenas a sua participação.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 403-416).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 469-471).

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido, no que tange ao delito de corrupção de menores, assim se manifestou:

> "Não se olvida que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento sobre o tema, consolidado no verbete nº 500, na sua Súmula de jurisprudência, no sentido de que o crime de corrupção de menor é de natureza formal, mas essa compreensão não desobriga a necessária aferição do elemento subjetivo do tipo, entendimento convergente com o que ora é esposado.
> No que pertine ao segundo motivo, é de curial sabença que no crime de corrupção de menor, o bem jurídico tutelado é a formação moral do menor, por se tratar de pessoa ainda em fase de formação, de desenvolvimento físico, moral e intelectual, mas não desobriga o Ministério Público da comprovação de que, ao tempo da prática da empreitada criminosa, o menor possuía sua formação moral hígida e de ter sido iniciado na prática de fato equiparado a infração penal em virtude da influência sofrida pelo agente corruptor.
> [...]
> Nesse passo, levando em conta que o bem a ser protegido não pode mais ser corrompido, não há lesividade na conduta do agente que teria cometido o crime junto com o menor. Também deve ser repisado que o bem jurídico penal tutelado é o caráter do inimputável que deve ser mantido indene. Nos casos em que o adolescente não é debutante e tenha cometido outro ato infracional análogo a delito, fazendo crer que a sua personalidade já era deteriorada, não subsistiria bem a proteger, o que leva ao afastamento da tipicidade material da conduta.
> Desta forma e sem se olvidar que o Superior Tribunal de Justiça sufraga o entendimento no sentido de que o crime de corrupção de menor é de natureza formal, afigura-se necessária não só a comprovação de que o agente tenha contribuído de forma efetiva para a depravação, perversão ou corrupção do adolescente, o que não se detecta na situação em aferição, mas, e principalmente, que o órgão acusador demonstre ter o acusado obrado com dolo." (e-STJ, fls. 352-353)

Contudo, este Superior Tribunal de Justiça adota posicionamento diametralmente oposto ao da Corte de origem. Em 14/12/2011, quando da análise do REsp 1.127.954/DF, admitido como recurso representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, a Terceira Seção deste Tribunal uniformizou a interpretação do dispositivo legal, concluindo que "para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se

faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal".

Em 23/10/2013, a questão foi sumulada nos seguintes termos: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal" (Súmula 500/STJ).

Assim, é de rigor a condenação pelo crime de corrupção de menor.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento** ao recurso especial para condenar o recorrido como incurso no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento das demais teses defensivas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator